

LEI Nº 3.494, DE 14/10/2011.

ALTERA A LEI Nº 3.172, DE 30/12/2008.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica acrescentado o Inciso I e II ao Artigo 18 da Lei nº 3.172, de 30 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a criação e natureza do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 18 O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme Artigo 131 da Lei nº 8.069/90.

I – O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, terá sua composição da Sede e na Orla do Município, onde sua abrangência será deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em assembléia e publicada em resolução do mesmo.

II – O Conselho Tutelar localizado na Orla do Município terá sua sede em Barra do Riacho e o da Sede permanecerá em Aracruz – Sede, e deverão se reunir uma vez por mês para traçarem metas, discutir ações, dentre outras atividades.”

Art. 2º Fica alterado o Artigo 19, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 19 Cada Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução mediante novo processo de escolha.”

Art. 3º Ficam acrescentados os Parágrafos 1º, 2º e 3º, no Artigo 20 da referida Lei:

“§ 1º Não haverá em hipótese alguma, transferência de Conselheiros de um Conselho para o outro. Quando se tratar de impedimento do exercício do cargo, o mesmo deverá solicitar seu desligamento e será substituído pelo suplente da respectiva área de atuação.

§ 2º O Conselheiro Tutelar Titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a 01 (um) ano de mandato e meio não poderá participar do processo

de escolha subsequente nos dois conselhos, sede e orla.

§ 3º Os Suplentes que não estão em exercício ou os que estão, mas não se enquadram nos critérios do parágrafo anterior, poderão candidatar-se para concorrer em qualquer um dos conselhos.”

Art. 4º Fica acrescentado o Parágrafo único no Artigo 23 da Lei em questão:

“Parágrafo único - Todo candidato deverá optar no ato da inscrição por um dos dois Conselhos (Sede ou Orla)”.

Art. 5º Ficam alterados os Incisos I e II, do Artigo 23 da referida Lei:

“ I – As inscrições para concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar dar-se-ão mediante editais publicados na imprensa falada e escrita, sempre em tempo hábil, para que a posse corresponda à data do fim do mandato anterior, de forma que o processo de escolha se inicie no mínimo 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício.

II – Os candidatos serão escolhidos mediante voto direto, facultativo, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, coordenada por comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho, sob a fiscalização do Ministério Público.

a) poderá votar todos os cidadãos, eleitores do Município de Aracruz, com a apresentação de documento de identidade e o respectivo título de eleitor.

b) considerando o processo de voto direto, será este, por meio de urnas eletrônicas, sendo que o processo de votação poderá ser em parceria com a justiça eleitoral.

III – (...)

d) tenha reconhecida, experiência no trato com as crianças e adolescentes, no mínimo de 02 (dois) anos, comprovada por declaração de entidades devidamente reconhecida (registradas) que participa ou participou, incluindo neste documento, todas as atribuições e atividades desenvolvidas pelo candidato nessa instituição.

g) ter conhecimentos básicos de informática, português, redação e documentos oficiais que poderá ser objeto de avaliação de conhecimentos e prática.

h) ter carteira de habilitação “B”.

j) ser considerado apto em avaliação psicológica realizada por até 03 (três) profissionais da área.

l) o candidato deverá obter um percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) em cada avaliação e considerado apto na avaliação psicológica para assim concorrer à eleição.”

Art. 6º Ficam revogados os termos da Lei nº 3.409, de 29/03/2011.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 14 de Outubro de 2011.

ADEMAR COUTINHO DEVENS
Prefeito Municipal